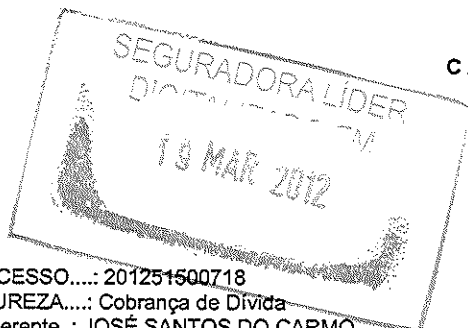




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito Juizado Especial Cível e Criminal de Estância
Avenida Tenente Eloy, nº 470
Bairro - Centro Cidade - Estância



201251501377



CARTA DE CITAÇÃO

Estância, 12 de março de 2012

PROCESSO.....: 201251500718
NATUREZA.....: Cobrança de Dívida
Requerente...: JOSÉ SANTOS DO CARMO
Requerido....: SEGURADORA LIDER

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial/termo de reclamação, de cópia em anexo parte integrante desta, para comparecer a **Audiência de Conciliação**, ficando de logo advertido(a) de que em não havendo acordo, de imediato, poderá ser realizada audiência de Instrução e Julgamento (art. 27, da Lei 9.099/95), onde deverá apresentar defesa oral ou escrita e todas as provas que tiver, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), independente de nova intimação.

Data e hora da audiência: 28/03/2012 às 12:40, **Local do comparecimento:** JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL DA COMARCA DE ESTÂNCIA - AV. Tenente Eloy nº 470 Centro de Estância.

ADVERTÊNCIAS: 1º) Deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos e que, não comparecendo a qualquer uma das audiências, reputar-se-ão verdadeiras as alegações da parte autora, dando-se de logo o julgamento do pedido.

2º) Em se tratando de relação de consumo, poderá ser invertido o ônus da prova.

3º) Após o trânsito em julgado da sentença, as partes disporão de 180 (cento e oitenta) dias para retirarem dos autos documentos originais, findo o qual o processo será eliminado.

Atenciosamente,

José Rogério Rodrigues Menezes

José Rogério Rodrigues Menezes
Escrivão(ã)/ Chefe de Secretaria

Ilmº (a) Sr(a)

MD00920

Nome : SEGURADORA LIDER
Residência : RUA SENADOR DANTAS, 74 5º Andar
Bairro : CENTRO C.E.P: 20031205
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ



Carta
9912197771-DR/SE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO
DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA

JOSE SANTOS DO CARMO, brasileiro, maior, solteiro, agricultor, portador do RG nº 768.054 SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob nº 311.709.355-91, residente e domiciliado na Colônia Entre Rios, nº 28 - A, Estância, Estado de Sergipe, CEP – 49.200-000, por seus legítimos procuradores infra-assinados com endereços profissionais situados na *Avenida Gonçalo Prado Rollemberg, 1135, Centro, Aracaju – Sergipe, CEP 49.010-900*, vem à presença de Vossa Excelência, intentar **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA** em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO NACIONAL DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-204, face aos seguintes fatos e fundamentos expostos:

DOS FATOS

1. O demandante foi vítima de acidente de trânsito, evento este que lhe causou deformidade suportada até os dias atuais.

2. Ciente do seu direito ao seguro obrigatório (DPVAT), o autor, por meio de solicitação administrativa, promoveu os trâmites para conquistar o pagamento da apólice a *título de invalidez permanente*, previsto na legislação que regula a matéria.

3. Entretanto, após o referido procedimento administrativo, a seguradora ré apenas consignou a quantia de R\$ 1.6877,50 (UM MIL SEISCENTOS E OITA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), conforme notícia documentação em anexo.

4. Contudo, mesmo pagando a apólice prevista para o sinistro de invalidez permanente, constata-se que a seguradora ré não somente o fez com base no valor imutável e irredutível previsto no

artigo 3º da Lei nº 6.194/74, determinado pela MP 340/06, convertida no artigo 8º da lei 11.482/07, mas também com base no graduação percentual da lei 11.945/09.

5. Ocorre que em diversas e reiteradas decisões judiciais, vem-se questionando a constitucionalidade de tais medidas provisórias, assim como dos diplomas legais originados de suas conversões, eis que tais regramentos padecem de inconstitucionalidade no âmbito formal e material, neste último, diante do retrocesso legislativo evidenciado pela mudança do parâmetro de valoração do seguro e suas graduações.

6. Em relação a lesão, assevere-se que a constatação da *invalidez* é clara, tendo inclusive a parte autora obedecido aos trâmites administrativos à conquista da apólice destinada a este tipo de sinistro, procedimento ao qual foi juntado toda a documentação adquirida após a ocorrência do acidente. Entretanto, mesmo reconhecendo a existência de invalidez permanente, a seguradora ré não pagou adequadamente a quantia destinada a este tipo seqüela.

7. Assim, espera a parte demandante conquistar a diferença de percentual a que faz jus e, por outro lado, a gradação de valor, tendo como paradigma a tese que estende importância de 40 (quarenta) salários mínimos para as vítimas de acidente de trânsito beneficiários do Seguro Obrigatório, tendo em vista a inconstitucionalidade da lei que fixa o valor IMUTÁVEL de R\$ 13.500,00 e da lei que institui tabela gradativa.

8. Por outro lado, tendo em vista que o autor já recebeu o seguro DPVAT a título de invalidez permanente, a discussão sobre a existência ou não de invalidez, bem como o seu grau, torna-se vencida, eis que houve a sua constatação pela senda administrativa, tendo como principal prova a pagamento parcial da apólice.

9. Ao fim, resta dispensada a realização de perícia uma vez que não se reivindica a integralidade da apólice, mas tão somente a sua complementação que deverá ser paga de acordo com os pleitos adiante formulados.

Com inspiração no breve, eis os principais relatos.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Do pleito baseado na tese de inconstitucionalidade da lei 11.482/07 e 11.945/09

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, antes da alteração promovida pela inconstitucional

MP 340/06 e sua conversão a Lei 11.482/07, tinha a seguinte redação:

Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) até R\$ 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Foi com base em tal direito que o demandante, por meio de requerimento administrativo, agenciou o pagamento da referida apólice, fazendo prova do acidente e dos danos correspondentes, tudo, de acordo com o que prevê o artigo 5º do mesmo regramento.

Porém, ao receber o seguro, constatou o demandante que o mesmo havia sido pago a menor, porquanto a demandada tinha autorizado o pagamento parcial do prêmio, alegando que a invalidez era parcial e obedecia a tabela de graus instituída em leis, tendo como valor paradigma a apólice total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Inicialmente, acredita o autor que o pagamento com base no valor imutável de R\$ 13.500,00 é injusto e merece ser valorado para 40 (quarenta) salários mínimos contabilizados na época da liquidação do sinistro, de acordo com o determinava o artigo 5º § 1º da redação da lei 6.194/74 antes da alteração pela lei 11.482/07, tal como se vê abaixo:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (Vide Medida nº 340, de 2006).

No que diz respeito ao paradigma de valoração do seguro, defende o reclamante que o mesmo deve se dar com base em 40 (quarenta) salários tendo em vista que a sobredita lei 11.482/07 padece de vício de constitucionalidade formal e material, já que deriva da conversão de medida provisória nº 340/06 que, ao seu tempo, já era considerada inconstitucional por não atender aos requisitos do artigo 62 da CF/88.

O principal prejuízo, ocasionado pela alteração legislativa que fixou o valor de R\$ 13.500,00, para remuneração do seguro a título de sinistro total de invalidez permanente, foi o de extirpar o sistema de atualização dos tetos indenizatórios, eis que com as modificações da lei 11.482/07, ficou registrada

apenas a obrigatoriedade de se corrigir monetariamente o seguro pago fora do prazo que prevê a lei.

Na redação anterior, a lei 6.194/74 não só estabelecia a atualização monetária dos tetos indenizatórios para os seguros pagos ou complementados fora do prazo, como também previa uma indenização que tinha teto variável, eis que, como dito, era adimplida com base no salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, já que o prêmio do seguro era de 40 (quarenta) salários mínimos.

Fazendo um comparativo da lei do seguro obrigatório 6.194/74 com as alterações promovidas pela lei 11.482/07, percebe-se que, enquanto a legislação traz a obrigatoriedade de reajuste anual do valor do seguro obrigatório a ser pago pelos proprietários de veículos automotores, não há, porém, uma contrapartida de majorar a indenização devida em caso de acidente.

Neste passo, o valor do seguro (R\$ 13.500,00), fixado há mais 04 (quatro) anos, sofre de uma defasagem gritante, eis que o sistema de correção monetária prevista em lei, opera somente quando o seguro é pago ou complementado fora o prazo, de modo que ao beneficiário do seguro só resta esperar a indenização num valor estático.

Destarte, percebe-se que a lei que altera os patamares do seguro obrigatório representa um anacronismo legislativo, ferindo o princípio do não-retrocesso legal, por meio do qual ao estado é lícito somente promover alterações legais para melhorar as condições de vida da população. Note-se que a natureza social do Seguro Obrigatório DPVAT, reforça a idéia de que a alteração dos tetos indenizatórios não pode vir para prejudicar o beneficiário do seguro engessando o valor dos prêmios.

Na realidade, a tese lançada pela autora não é nova e representa o entendimento capitaneado pela Turma Recursal do Interior do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, posicionamento este que é acompanhado por alguns juízos singulares. Observe-se:

ACÓRDÃO: 1137/2009
RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.) 0145/2009
PROCESSO: 2009900410
RECORRENTE SEGURADORA LIDER
RECORRIDO MARCOS LUCIANO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA
RELATOR: DR. MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL TÉCNICA. AFASTADA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/07. PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

EVIDENCIADA. LEI ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. ART. 62 DA CF. LEI FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL. REDUÇÃO DO PATAMAR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O VALOR FIXO DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS). REDUÇÃO PREJUDICIAL QUE AFETA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 11.482/07 EM SEU DUPLO GRAU. VALIDADE DAS REGRAS ORIGINAIS CONTIDAS NO ART. 3º DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO SEU GRAU MÁXIMO, OU SEJA, 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Ementa Publicada no DJ de 04/09/2009)

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL - REVELIA. MANTIDA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NÃO RETROCESSO – APLICAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 6.194/74 – RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI – INAPLICABILIDADE – PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – MOMENTO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.** (Recurso Inominado Nº 201100800179, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Diógenes Barreto, RELATOR, Julgado em 01/08/2011)

Também, verifica-se da leitura dos julgados acima transcritos que, uma vez paga a apólice a título de invalidez, **descabida se torna a confecção de novos laudos para caracterizá-la, eis que se a sequela não fosse constatada pelas seguradoras, não haveria o pagamento parcial das quantias recebidas pelos segurados.**

Sobressalta-se que a justa reparação é obrigação que a lei impõe às seguradoras participantes do consórcio. Dessa forma, fica mais do que caracterizado direito do demandante que foi comprovadamente vítima de acidente de trânsito e merece receber a complementação do seguro DPVAT, pois os diplomas legais inconstitucionais não podem ser utilizados para fixar valores do seguro obrigatório definido em lei.

Adiciona o vindicante que o fato de já haver auferido parte da indenização não impede a discussão de seus patamares, eis que a circunstância de ter recebido parte de direito não prejudica a complementação do valor correspondente a 40 salários mínimos. Observe-se mais um decisão da Turma Recursal de Sergipe:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE – COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/07 – **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NÃO RETROCESSO – APLICAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 6.194/74 – QUITAÇÃO PARCIAL – POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO PARA COMPLEMENTAÇÃO – RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI – INAPLICABILIDADE – PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS**

NORMAS – INAPLICABILIDADE DA LEI 1.060/50 – APLICAÇÃO DO CPC – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201100800884, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Cléa Monteiro Alves Schlingmann, RELATOR, Julgado em 01/08/2011)

Em relação ao escalonamento percentual feito pela reclamada para pagamento da apólice, defende o autor que o mesmo se deu com base em legislação considerada inconstitucional, tanto material quanto formal, qual seja a lei 11.945/09.

No aspecto objetivo da lei, tem-se que a tabela fere de morte o princípio da dignidade humana, pois como pode um regramento fixar o quanto vale cada parte do corpo humano.

Acrescente-se que não pode uma Lei, que visava simplesmente alterar a tabela de alíquota de Imposto de Renda, sobrepor outras matérias sem qualquer pertinência ou conexão com seu objeto, impedindo um verdadeiro debate legislativo sobre a matéria proposta.

Noutras palavras, projetos de lei ou medidas provisórias que insiram matérias sem pertinência ou conexão com aquela que estaria sendo justificada para a sua edição não originam necessário embate legislativo, ferindo princípios democráticos, de modo que devem ser consideradas inconstitucionais.

Ressalta-se que desde a Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/2007, há flagrante violação ao princípio da razoabilidade, pois, como dito, estabeleceu-se que o valor da indenização deixaria de ser aquele correspondente a 40 salários mínimos para se fixar – sem qualquer tipo de correção – em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém determinou a correção do valor do prêmio do seguro obrigatório, que foi aumentado em até mais de 100% (cem por cento).

Posteriormente, o escalonamento percentual previsto em tabela do seguro, imposto pela MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, flagrantemente viola princípios fundamentais da República, como o *princípio da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da moralidade e da publicidade*.

Os diplomas em comento demonstram um completo descaso para com a pessoa humana vítima de acidente de trânsito já tão sofridas com as agruras de um sinistro de trânsito, quando “loteia” o corpo humano, parte a parte, fixando preço para cada parte.

Desconhece o legislador a dificuldade a que se submete beneficiário para se receber a indenização referente ao seguro DPVAT, além da dor pela lesão sofrida ou perda de um ente querido, os cidadãos esbarram em serias dificuldades impostas para receber a quantia irrisória que, a partir da edição da

MP nº451, é paga de forma equivalente à perda anatômica que sofreram (10,20,30...80% de R\$ 13.500,00), tudo a depender de qual membro perderam e de qual movimentos não mais poderão fazer.

Registre-se que é quase impraticável a uma vítima de acidente de trânsito receber o benefício em seu teto indenizatório, pois a TABELA instituída pela MP 451/08, transformada na lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, determina que apenas percentual calculado sobre o valor máximo (R\$13.500,00) deve ser pago a título de indenização por invalidez permanente.

Atenta a tal problemática, as Turmas Recursais do Estado do Maranhão, já se posicionaram através do Enunciado nº 26:

ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

26- Não se aplicará a tabela anexa da lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da Dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

Em nosso judiciário a Turma Recursal de Sergipe, situou-se pela inconstitucionalidade de tal diploma legal, em decisão que estabelece a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT como sendo um direito fundamental; em primeiro porque tem respaldo no princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal); em segundo porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF).

Como se não bastasse, o órgão colegiado sergipano também determina que a graduação do valor da indenização do seguro ofende o princípio da vedação ao retrocesso, pois, de acordo com a doutrina, se o ordenamento jurídico atingir determinado avanço em direitos fundamentais, não se torna compatível com a Constituição, por ato legislativo ou decisão judicial, do patamar atingido até então, tampouco a diminuição do direito já estabelecido.

Por tudo isso é que não se deve aplicar a tabela anexa à Lei nº 11.945/2009, que alterou a Lei 6.194/74, por ser eivada de inconstitucionalidade. A propósito, neste sentido vem se posicionando a Turma Recursal do Estado de Sergipe.

DPVAT. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009, COM EFEITOS RETROATIVOS ÀS MP'S 340/2006 E 451/2008, RESPECTIVAMENTE, PORQUE ORIUNDAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS SEM OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA, OFENDENDO AO ART. 62, CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POIS AS LEIS FEREM DIREITOS SOCIAIS NA MEDIDA EM QUE ESTABELECEM VALOR FIXO DE INDENIZAÇÃO E NÃO PREVÊEM SEU REAJUSTE, BEM COMO INCLUEM TABELA DE

GRADAÇÃO DE NÍVEIS DE INVALIDEZ, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APLICADA A LEI 6.194/74 COM O TEXTO ANTERIOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO não IMPEDE PROPOSITURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETARIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO AO COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 1.550,00 (HUM MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201100900971, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Diógenes Barreto, RELATOR, Julgado em 22/07/2011).

DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009, COM EFEITOS RETROATIVOS ÀS MP'S 340/2006 E 451/2008, RESPECTIVAMENTE, PORQUE ORIUNDAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS SEM OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA, OFENDENDO AO ART. 62, CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POIS AS LEIS FEREM DIREITOS SOCIAIS NA MEDIDA EM QUE ESTABELECEM VALOR FIXO DE INDENIZAÇÃO E NÃO PREVÊEM SEU REAJUSTE, BEM COMO INCLUEM TABELA DE GRADAÇÃO DE NÍVEIS DE INVALIDEZ, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APLICADA A LEI 6.194/74 COM O TEXTO ANTERIOR. A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO não IMPEDE PROPOSITURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIALE OS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(Recurso Inominado Nº 201000901754, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Dauquiria de Melo Ferreira, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 22/07/2011)

Da valoração do seguro - Do pleito alternativo com base no paradigma de 20 (vinte) salários mínimos – Da recente decisão da Turma Recursal do Estado de Sergipe.

Conforme relatado em linhas pretéritas, a presente demanda pauta-se na tese de inconstitucionalidade dos regramentos de nº 11.482/07 e 11.945/09, de maneira que o pedido principal da ação é, justamente, a complementação do seguro obrigatório a título de invalidez permanente, observando-se como paradigma de valoração máxima da apólice o patamar de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes no momento da liquidação do sinistro.

Na verdade, como vastamente discorrido em tópicos anteriores, tal tese não é novidade e se ampara em diversas decisões de Turmas Recursais pátrias, em especial, da TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE que, em sua nova formação unificada, vem deliberando vanguardista jurisprudência sobre o assunto em questão. A saber:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO.

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PROVA DO EVENTO DANOSO E DO DANO PROPRIAMENTE DITO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA INVALIDEZ QUE DISPENSA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POSTERIOR. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA PROCESSAR E JULGAR A MATÉRIA EM COMENTO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM 06/08/2010, NO MONTANTE CORRESPONDENTE A R\$ 1.350,00 (HUM MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS). EVENTO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº. 11.945/2009 (30/01/2010). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ARTIGO 31, DA CITADA LEI. PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. LEI ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. ART. 62, DA CF. REDUÇÃO DO PATAMAR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O VALOR FIXO DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) QUE É PREJUDICIAL E AFETA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALIDADE DAS REGRAS ORIGINAIS CONTIDAS NO ART. 3º, DA LEI 6.194/74. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA RÉ AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA VERBA SECURITÁRIA, TOMANDO-SE POR BASE O VALOR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201101001937, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Iolanda Santos Guimarães, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 15/12/2011)

Contudo, em recente posicionamento sobre o tema, o órgão colegiado dos Juizados Estaduais Sergipanos, fixou nova inteligência sobre a matéria, alterando os patamares valorativos do Seguro Obrigatório DPVAT, para casos judiciais que discorram sobre invalidez permanente.

Deste modo, a TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE vem adotando como justo e razoável a fixação do paradigma máximo de valoração do Seguro Obrigatório DPVAT, quantia referente a 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes no momento da liquidação do sinistro, ou seja, a importância de 20 (vinte) salários mínimos ***“independente da época em que ocorrido o sinistro, bem como da discussão do seu grau, sempre que não houver o reconhecimento administrativo de que o valor a ser pago não seja o previsto na lei como sendo o seu limite máximo, quando então será dos próprios 40 salários mínimos”***.

O novo posicionamento abraçado pela Turma Recursal do Estado de Sergipe pode ser contemplado a partir de breve exame do Acórdão exarado nos autos 201201000156, da lavra do Exímico Relator Dr. Marcos Oliveira Pinto, o qual se pede vênica para parcial transcrição (com grifos nossos), em virtude de o mesmo laquear a discussão sobre o tema.

[....]

Por evidente, o reconhecimento das inconstitucionalidades das modificações introduzidas na Lei n. 6.194/74 pelas Leis ns. 11.482/2007 e 11.945/2009 já se configura matéria pacificada neste Colegiado, com consequente afastamento de suas incidências, como também a superação das questões preliminares sustentadas pela parte recorrente, justamente por, de igual modo, não divergirem do que já vem entendendo esta Turma Recursal, consoante as Decisões antes mencionadas. Dentro desta ótica, a problemática aqui sob análise se resume à verificação da pertinência e adequação acerca da fixação de um critério de gradação para o caso presente e que, por evidente, poderá também ser aplicado nas demais hipóteses de invalidez permanente, independentemente do período em que verificado o sinistro e que vierem a ser analisadas a partir deste julgamento.

Penso, juridicamente, que a fixação de um critério para se chegar ao valor a ser pago na hipótese de invalidez permanente atende à proporcionalidade. Primeiro, porque se revela adequada dita fixação diante da anômala situação normativa, face às inconstitucionalidades acima apontadas, de modo que se diferencie as situações de invalidez no seu grau máximo daquelas de menor gravidade, bem como da própria hipótese de morte. Segundo, atende-se também ao critério da necessidade, já que o montante a ser pago indeniza o segurado, mas também não onera a própria comunidade, que deve ser a destinatária final dos recursos recolhidos a título de seguro DPVAT, em termos individuais, mas também sobre o prisma comunitário. Por fim, em terceiro plano, dita fixação atende à proporcionalidade em sentido estrito, já que permite uma diferenciação do valor a ser pago a título de indenização segundo as consequências da lesão provocada no segurado.

Há ainda um outro aspecto a considerar. Independentemente das notícias de irregularidades na percepção de valores decorrentes do Seguro DPVAT, seja pela perpetração de fraudes[3] ou pelos exorbitantes valores supostamente recolhidos pelos prêmios pagos a tal título[4], não se pode simplesmente desconhecer o direito daqueles que administrativamente já tiveram reconhecidos a possibilidade de recebimento do valor do seguro por força de restar configurada a invalidez permanente.

A utilização da tabela prevista na Lei n. 11.945/2009, que alterou a Lei n. 6.194/74, não se revela razoável na medida em que decorrente de uma Lei reconhecida como inconstitucional, sob pena de fazer transparecer a existência de um novo diploma normativo alterador da Lei n. 6.194/74, como também não se mostrar defensável a remessa da discussão para a Justiça Comum, na medida em que o direito à indenização pelo dano provocador da invalidez permanente já foi declarado na própria via administrativa. Logo, despiciendo a realização de nova perícia nesta via judicial especial. Por evidente, na hipótese de outra ser a pretensão da parte reclamante, ou seja, se pretende ela discutir o grau da invalidez sofrida por discordar daquilo que restou reconhecido na via administrativa, bem como o valor que tem direito de receber, poderá ela então optar por ingressar diretamente na Justiça Comum.

Dentro de tal realidade, portanto, diferenciando-se as situações acima retratadas, tenho como justo e razoável que para as hipóteses de invalidez permanente, independente da época em que ocorrido o sinistro, bem como da discussão do seu grau, o valor a ser pago a título de Seguro DPVAT deve corresponder ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado como limite máximo na Lei n. 6.194/74 (de 40 salários mínimos), ou seja, 20 salários mínimos, vigentes à época do correspondente pagamento administrativo, sempre que não houver o reconhecimento administrativo de que o valor a ser pago não seja o previsto na lei como sendo o seu limite máximo, quando então será dos próprios 40 salários mínimos.

O posicionamento aqui adotado, por evidente, fruto de profunda reflexão técnica, considerando os diversos posicionamentos acerca desta temática, inclusive quanto aqueles que não vislumbram as inconstitucionalidades antes analisadas, deve ter aplicação imediata, sem interferência dos denominados efeitos prospectivos (prospective overruling), não porque ditos efeitos de retroatividade são pertinentes ao sistema da common law, mas porque se busca a preservação do próprio interesse comunitário, na medida em que se revela uma superação de paradigma, de modo a tornar mais justa a decisão, tanto com relação ao indivíduo, como à própria sociedade.

Assim ocorrendo, quanto ao caso sob análise, considerando a data em que foi pago o valor reconhecido administrativamente, qual seja 23.02.2010 para efeito de visualização do valor do salário mínimo, razão pela qual o valor que deveria ter percebido o reclamante seria o montante de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), correspondente a 20 salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, e, como já recebeu o valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), restaria receber o montante de R\$ 8.850,00 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais).

Ante o exposto, de acordo com os fundamentos acima e anteriormente aduzidos, dou parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, para o fim de condenar a Seguradora recorrida ao pagamento da quantia de R\$ 8.850,00 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais), a título de complementação do Seguro DPVAT, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação válida e, correção monetária pelo INPC, a partir da data do pagamento administrativo (23/02/2010).

Neste passo, tendo como norte hodierna realidade judicial, informa o autor que a presente ação defende, inicialmente, a complementação com base em 40 (quarenta) salários, por entender como justo a aferição por tal critério, inclusive, tomando como parâmetro decisões anteriores da própria TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE, como já colacionado acima.

Entretanto, considerando o juízo fixado pela TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE nos autos 201201000156, propõe o autor a formulação de pedido alternativo, baseado no grau de máximo de aferição dado por aquele órgão colegiado, concluindo como teto paradigma o valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, estes considerados no momento da liquidação do seguro pela ré.

Assim é que para o caso, ter-se-á como pedido principal a quantia de R\$ 20.112,50 (VINTE MIL CENTO E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), tendo em vista a liquidação parcial do seguro (R\$ 1.687,00), em 10/02/2012 e o valor teto de 40 (quarenta) salários vigentes no momento da liquidação (R\$ 545,00 x 40 = 21.800,00).

Em contrapartida, em consequência de nova sistemática, ter-se-á como pedido subsidiário o valor de R\$ 9212,50 (nove mil duzentos e doze reais e cinquenta centavos), obtido a partir do teto máximo firmado pela TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE para os casos judiciais que discutam sobre seguro DPVAT, qual seja, 50 % (cinquenta por cento) de 20 (vinte) salários (R\$ 545,00 x 20 = 10.900,00) no momento da liquidação, subtraído da importância até então recebida pelo autor (R\$ 1.687,50).

Eis então a fundamentação jurídica, passa-se aos derradeiros requerimentos.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

1. A citação da requerida para que compareça em audiência de conciliação, instrução e julgamento em data determinada por este juízo, para então apresentar resposta aos termos da presente, sob pena de decretação de revelia e incidência de seus efeitos, adotando-se, portanto, o **RITO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95**;
2. Requer o autor que, após a audiência de conciliação, seja determinado por este juízo o *julgamento antecipado da lide*, dando prazo para seguradora ré trazer aos autos a contestação, bem como para o autor realizar a sua réplica, tendo em vista que o litígio tratado versa sobre questão unicamente de direito, dispensando-se realização de audiência de instrução e coleta de demais provas.
3. Reconhecimento da valoração do seguro no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme

fundamentação supra ou, subsidiariamente, no patamar de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com posicionamento da Turma Recursal nos autos 201201000156, ambos avaliados no momento da liquidação do sinistro.;

4. A procedência do pedido, para condenar a empresa Demandada a pagar complementação no valor de R\$ 20.112,50 (VINTE MIL CENTO E DOZE REAIS E CINQUETA CENTAVOS), correspondente à diferença dos 40 (quarenta) salários mínimos considerados no momento da liquidação do sinistro (ou seja, R\$ 21.800,00), conforme fundamentação supra, deduzido pela importância até então recebida (R\$ 1.687,50), OU SUPLETIVAMENTE, a importância de **R\$ 9.212,50 (NOVE MIL DUZENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**, adequando a diferença dos 20 (vinte) salários mínimos, avaliados no momento da liquidação do sinistro (ou seja, R\$ 10.900,00), abatido pelo então recebido (R\$ 1.687,50), de acordo com explanado, tudo a ser acrescido da correção monetária e juros legais, tal como vem se posicionando larga jurisprudência;
5. A condenação da Demandada nos honorários de advogado do autor, na razão de 20% do valor da condenação e nas custas judiciais, **em caso de recurso.**
6. Seja decretada a **gratuidade judiciária para efeitos recursais**, eis que o demandante se enquadra nos termos da lei 1.060/50;

O Requerente pretende provar suas alegações, com documentos acostados e por todos os demais meios probatórios em direito admitidos, especialmente, testemunhas, bem depoimento pessoal dos representantes legais das empresas Demandadas, tudo sob pena de confissão, provas essas que ficam, de logo, requeridas.

Dá a causa o valor de R\$ 20.112,50 (VINTE MIL CENTO E DOZE REAIS E CINQUETA CENTAVOS)

Eis os termos em que, respeitosamente, aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 08 de março de 2012

VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA

OAB/SE 4316

Conforme petição em anexo

PEDIDO

Conforme petição em anexo

ADVERTÊNCIA

O reclamante, por si ou por seu advogado, declara aprovar o texto supra, e fica ciente da audiência de conciliação designada para o dia **28/03/2012, às 12:40 h** no endereço deste Juizado.

* Ficam as partes (reclamante e reclamado(s)), advertidas, na forma a seguir:

- 1) As partes deverão comparecer 10(dez) minutos antes do horário marcado.
- 2) Se a causa for superior a 20(vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer á audiência acompanhadas de advogado.
- 3) Após a Audiência de Conciliação, em não havendo acordo, poderá ser realizada a Audiência de Instrução e Julgamento, onde deverá apresentar defesa oral ou escrita e todas as provas que tiver, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), independente de nova intimação.
- 4) Os documentos originais digitalizados (escaneados) na Recepção, quando do ajuizamento da reclamação, devem ser trazidos na oportunidade das audiências de conciliação ou instrução e julgamento.

* DO(A) RECLAMANTE:

- 1) O não comparecimento pessoal do(a) reclamante, a qualquer das audiências, implicará arquivamento da reclamação.
- 2) Ser-lhe-á nomeado Defensor Publico para Audiência de Instrução, se necessário.
- 3) Se pretender recorrer da sentença, deverá contratar advogado.

* DO(A) RECLAMADO(A):

- 4) O não comparecimento pessoal do(a) reclamado(a) a qualquer das audiências implicará em revelia.
- 5) Se pessoa jurídica, deverá apresentar prova de representação legal (Estatuto, Contrato Social, Ata ou Carta de Preposto).
- 6) Se condomínio, deverá apresentar cópia da Ata de Eleição do Síndico.
- 7) Se microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá apresentar documento da Junta Comercial que comprove essa condição.

Estância, 9 de Março de 2012.

Funcionario(a)

Reclamante